ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001660/2010-45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.001660/2010-45
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1302-002.120 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de maio de 2017
Matéria	GLOSAS
Embargante	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO J.P. MORGAN S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL. GLOSAS. DIVERGÊNCIAS SAPLI E PARTE B DO LALUR. VÍCIO FORMAL

Cabe complementar os termos do Voto para que conste que o motivo da citada nulidade refere-se a mero vício formal, tendo em vista que a Fiscalização não se manifestou sobre as referidas justificativas, em relação aos valores do Sapli e do controle na Parte B do Lalur, enquadrando-se a situação, nas disposições do art. 59, II, do Decreto n° 70.235/75, por se tratar fatos relacionados ao direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a omissão suscitada e reconhecer a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela PFN face ao Acórdão nº 1101-000.888, de 07.05.2013, (Turma extinta), em cuja ementa consta:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
>
> Ano-calendário: 2007
>
> NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Diante do contexto no qual se desenvolveu o procedimento fiscal e especialmente ante a complexidade da apuração da contribuinte, devidamente exteriorizada à Fiscalização, que não estruturou motivação suficiente para sustentar o lançamento tributário. [...]
>
> Por unanimidade de votos, foi DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

O Despacho de Admissibilidade destacou as razões dos Embargos de Declaração, no sentido de que teria havido omissão, em relação a natureza do vício que teria maculado o lançamento tributário, ponto de fundamental importância para a eventual efetivação de novo lançamento. Transcreveu-se os seguintes termos:

> 2. DO DIREITO [...]
>
> Conforme se afirmou, a Egrégia Turma declarou a nulidade do lançamento tributário por cerceamento do direito de defesa. Porém, não se manifestou quanto à natureza do vício que maculou o lançamento, se formal ou material, o que interferirá substancialmente na possibilidade de novo lançamento.
>
> Com efeito, dispõe o art. 173, II, do CTN, que "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".
>
> Desse modo, caso o lançamento seja anulado por vício formal, haverá a possibilidade de nova exigência tributária, desde que formalizada dentro do prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.
>
> Sendo assim, diante da omissão do acórdão embargado quanto à natureza do vício que maculou o lançamento, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos da legislação de regência. [...]
>
> devida motivação e a descrição do fato estão relacionadas ao direito de defesa do contribuinte, sendo que, se não estiverem presentes no auto de infração, este será nulo por vício meramente formal, nos termos do art. 59, II, do Decreto n° 70.235/75, [...]
>
> Pois bem. Nos termos dos precedentes citados, a conclusão do acórdão recorrido deveria ter sido pela nulidade do lançamento por vício formal, o que possibilitaria a autoridade fiscal efetuar novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN, dessa vez sem os vícios apontados pela Egrégia Turma. Contudo, essa conclusão não resta clara pela ementa ou pelo conteúdo dos votos que contam do acórdão.

No caso dos autos, não restam dúvidas que, havendo de fato a nulidade do auto de infração, esta seria de natureza meramente formal, na linha dos precedentes alhures transcritos.

Sabe-se que o Decreto n° 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelece os requisitos que devem fazer parte do auto de infração e da notificação de lançamento nos arts. 10 e 11, nos seguintes termos: [...]

Pela leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, in casu, o lançamento, deve exteriorizar-se.

Com efeito, tal disciplina tem por objetivo uniformizar o procedimento de autuação da fiscalização, de maneira a conferir garantias ao contribuinte, em especial da ampla defesa e do contraditório.

À luz desses ensinamentos, tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.

Na hipótese em apreço, a deficiência na motivação do lançamento, vício apontado pelo colegiado como causa insubsistência do crédito tributário, a toda vista, não pode determinar a exclusão dos valores do lançamento, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato) nunca existiu.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer a FAZENDA NACIONAL sejam conhecidos e providos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão do acórdão recorrido e declarar expressamente a natureza do vício (formal ou material) que maculou o lançamento tributário.

Diante de tais razões, os Embargos de Declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

À vista do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração da PFN, passamos à analisar as alegações de omissão, como segue.

O acórdão embargado registrou que, a partir do estudo do TVF, devidamente cotejado com os respectivos extratos e demonstrativos do SAPLI, colacionados às fls. 76/99, teria sido possível reconstruir os passos trilhados pela Fiscalização.

Concluiu-se que, os valores gerenciados pelo SAPLI (fls. 76/99) não estariam em conformidade com aqueles controlados pela Parte B do LALUR.

Em decorrência, as compensações de prejuízo fiscal realizadas pelo contribuinte, depois de ajustadas pelo Fisco, teriam resultado, para o ano-calendário de 2007, em excesso, ensejando os referidos lançamentos.

Nesse ponto, o acórdão embargado declarou que a autoridade lançadora não teria se manifestado acerca dos esclarecimentos prestados pela contribuinte, no sentido da manutenção de distintos controles de saldos de prejuízos fiscais em razão da **discussão judicial** quanto à **dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ**.

Salientou que não teria havido manifestação acerca do ajuste promovido no LALUR, em 2006, por meio do qual a contribuinte acrescentou ao saldo de prejuízos a compensar a parcela de R$43.929.584,62 decorrente da recomposição de prejuízo fiscal decorrente da dedutibilidade da CSLL no IRPJ, considerando a alteração de critério de escrituração do LALUR para demonstrar o cálculo após a dedutibilidade da CSLL no IRPJ.

Nesse contexto, concluiu-se que, embora isoladamente o Termo de Verificação Fiscal apresentasse conclusão coerente com o Demonstrativo SAPLI, e pudesse, sob essa ótica, ser interpretado como uma acusação válida, tal não subsistiria diante do contexto no qual se desenvolveu o procedimento fiscal e especialmente ante a complexidade da apuração da contribuinte, devidamente exteriorizada à Fiscalização, que não estruturou motivação suficiente para sustentar o lançamento tributário.

Deu-se provimento ao recurso voluntário.

Observa-se, portanto, que a nulidade do lançamento tributário foi declarada, por ter-se verificado cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Sendo assim, entendemos que é correto complementar os termos do Voto para que conste que o motivo da citada nulidade refere-se a mero vício formal, tendo em vista que a Fiscalização não se manifestou sobre as referidas justificativas, em relação aos valores do Sapli e do controle na Parte B do Lalur, enquadrando-se a situação, nas disposições do art. 59, II, do Decreto n° 70.235/75, por se tratar fatos relacionados ao direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, voto por acolher os Embargos de Declaração da PFN para suprir a omissão de forma que se integre ao acórdão a conclusão de que a nulidade do lançamento em questão se deu por **vício formal.**

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil